

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 80

3 junho 2024

Original: português

**RELATÓRIO No. 77/24**

**PETIÇÃO 2066-17**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

AA e BB

BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 3 de junho de 2024

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 77/24. Petição 2066-17. Admissibilidade. AA y BB. Brasil. 3 de junho de 2024.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | AA |
| **Possíveis vítimas:** | AA e sua filha BB |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos alegados:** | A peticionária denuncia genericamente a violação dos direitos das crianças e o direito à igualdade e imparcialidade nas investigações. Da leitura da petição, pode-se entender que a peticionária se refere aos direitos estabelecidos, entre outros, nos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2); e outros instrumentos internacionais[[2]](#footnote-3) |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 13 de novembro de 2017 |
| **Informação recebida durante a etapa de estudo:** | 6 de novembro de 2018 e 24 de agosto de 2021 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 14 de outubro de 2021 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 14 de janeiro de 2022 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 8 de fevereiro de 2022 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 23 de novembro de 2021 e 21 de janeiro de 2022 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (depósito de instrumento realizado em 27 de novembro de 1995) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno); e Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da seção VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

*Posição da parte peticionária*

1. A parte peticionária denuncia a impunidade gerada pelos processos internos diante da violência sexual sofrida por uma menina por parte de seu pai, apesar de ter sido comprovada a existência dessa violência. Além disso, aponta que a menina foi revitimizada através da realização de perícias, exames, entrevistas e confrontações, somadas à obrigação de conviver e buscar uma reconciliação com seu agressor.
2. A parte peticionária sustenta que a suposta vítima sofreu violação sexual por parte de seu pai durante visitas. Em 1º de outubro de 2013, a menor, então com três anos, manifestou dor na região anal, supostamente atribuída ao seu pai. No dia seguinte, sua mãe confrontou o pai, que reagiu agressivamente acusando a menina de mentir. Em 4 de outubro de 2013, a mãe levou a menina a uma consulta médica. A pediatra conversou com a menina, realizou um exame físico, encontrou edema e hiperemia na região anal, concluindo que havia suspeita de abuso como resultado do exame físico em conjunto com a declaração da menina de que seu ânus estava dolorido e machucado depois que seu pai a machucou com o dedo. Após uma nova confrontação, o pai alegou doença mental e falta de lembrança dos fatos. A mãe procurou orientação legal para solicitar o divórcio e medidas de proteção, implementadas a partir de 11 de outubro de 2013 dentro de um processo de separação de corpos e afastamento do cônjuge do lar, incluindo uma medida de proibição e aproximação e pedido de guarda (processo 001036.20.2013.8.26.0010). Desde então, e até a apresentação da denúncia à Comissão Interamericana, a menina tem estado sob cuidados psicológicos especializados em violência doméstica.
3. Adicionalmente, a mãe iniciou um processo de divórcio que incluiu pedidos de perda da guarda por abuso sexual e divisão de bens, juntamente com o processo de medida cautelar de separação. A defesa do pai argumentou que a dor anal era devida a uma condição intestinal da menina, acusando a mãe de implantar falsas memórias de abuso em uma tentativa de alienação parental. Em setembro de 2016, o pai recebeu autorização para visitas supervisionadas. Devido a essas visitas, a menina apresentou ataques de pânico e pesadelos, sem que a autorização fosse revogada. Em julho de 2017, o juiz do divórcio ordenou à mãe pagar a um perito em alienação parental. A peticionária denuncia que este perito era amigo do assistente técnico do pai. Em agosto de 2017, o juiz explicou que analisaria o reconhecimento de atos de alienação parental na sentença.
4. Em 13 de novembro de 2019, o juiz realizou uma audiência de instrução e julgamento na qual determinou um regime de visitas semanais aos domingos, supervisionadas pela mãe, nas instalações do edifício onde ela reside. Em 12 de fevereiro de 2020, no contexto de uma nova audiência de conciliação, o juiz determinou visitas quinzenais na mesma forma que as anteriores, e o Ministério Público apresentou uma proposta para que os pais participassem de uma “constelação familiar”.
5. Em 16 de novembro de 2021, o juiz emitiu a sentença de primeira instância. A peticionária argumenta que, apesar de evidências de maus-tratos, incluindo depoimentos da menina e profissionais (uma psicóloga e uma pediatra), o juiz ordenou retomar a convivência com o pai, inicialmente com acompanhamento terapêutico durante seis meses e depois sem restrições, ameaçando sancionar a mãe se obstruísse as visitas.
6. Por outro lado, a peticionária informa também que a alegada violação sexual foi investigada criminalmente sob o inquérito policial 278/2016, seguido do processo 0006994-61.2016.8.26.0009 do Juízo Criminal do Foro Regional de Vila Prudente. O Juízo tomou depoimento de ambos os pais e promoveu uma avaliação psicológica da menina, adicionando seu depoimento ao caso em 18 de julho de 2017. Nos dias 2 e 9 de novembro de 2017, foram ouvidas a pediatra e a psicóloga da menina. Em 9 de abril de 2019, o Ministério Público recomendou fechar o caso por insuficiência de provas, e o Juízo procedeu ao arquivamento dois dias depois, em 11 de abril. – A CIDH observa que as cópias da manifestação do Ministério Público e da decisão judicial sobre o arquivamento sugerem que ambas foram concisas, limitando-se essencialmente a apontar a necessidade de arquivar o caso devido à falta de provas. –
7. A parte peticionária sustenta que os direitos da menina foram violados não apenas pela violação sexual que sofreu, mas também pelo processo judicial que propiciou sua revitimização através de múltiplas indagações, exames e a exposição a situações traumáticas. Destaca especialmente a crítica ao processo de família, que, de maneira singular, impôs a obrigação de buscar uma reconciliação e convivência com seu agressor. Além disso, afirma que a abordagem de reconciliação e convivência não só ignora o trauma sofrido, mas também, segundo alega a peticionária, reflete uma falta de diligência e profundidade na investigação dos fatos no âmbito penal, sublinhando uma aparente negligência em proteger adequadamente os direitos da menina e assegurar justiça frente ao abuso experimentado.
8. Adicionalmente, a peticionária sustenta que as leis internas não asseguram o devido processo legal, dado que, a seu ver, a Lei 12.318/2010 incorporou ao ordenamento jurídico interno critérios de análise tendenciosos a respeito da chamada “alienação parental” que tendem a pressupor a falsidade das denúncias de abuso sexual. Além disso, indica que houve um atraso injustificado nos processos internos, o que se reflete no prolongado tempo requerido para agendar entrevistas com os peritos, e na excessiva demora na análise dos fatos de maneira geral.

*Posição do Estado brasileiro*

1. O Estado esclarece, em primeiro lugar, que na sua interpretação a denúncia apresentada à CIDH refere-se essencialmente a alegadas violações de direitos humanos derivadas do processo judicial 0010366-20.2013.8.26.0010 relativo ao divórcio de seu cônjuge combinado com perda de poder familiar, que decidiu sobre a guarda de sua filha menor.
2. O Estado alega que quando a denúncia foi feita à CIDH, ainda estavam em trâmite regular ações judiciais internas envolvendo a mãe e o pai da menina, perante a Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, com a realização das devidas diligências probatórias, diante das circunstâncias litigiosas do processo de divórcio e de decisão sobre a custódia da filha menor. Conforme a informação do Juízo competente, tramitavam regularmente perante essa vara três procedimentos envolvendo as partes, com plena observância das garantias do devido processo e a defesa ampla, com a atuação regular do Ministério Público em todas as fases processuais. As partes foram devidamente notificadas, através de seus advogados constituídos, de todas as decisões emitidas pelo Juízo, tanto que se valeram, quando consideraram necessário, da utilização dos recursos legais disponíveis, todos avaliados e julgados pela instância superior. O Juízo não negligenciou de determinar e garantir a produção de todas as provas que considerou importantes e necessárias para a plena proteção do direito de defesa, com o objetivo de orientar a formação de seu convencimento e propiciar o julgamento fundamentado do mérito das demandas ou procedimentos.
3. O Estado indica que em 16 de novembro de 2021 o Juízo proferiu sentença em julgamento conjunto nos procedimentos em que litigavam o pai e a mãe. A sentença acolheu o pedido de custódia unilateral formulado pela mãe, desconsiderou o pedido de reconhecimento da prática de alienação parental por parte da mãe e determinou as condições de visitas do pai. Devido à natureza dos temas debatidos, para a proteção dos direitos das partes e a proteção da menor, os processos tramitaram em segredo de justiça. O Estado sustenta que o processo interno teve seus efeitos regulares, e que a petição tenta, de maneira indevida e desnecessária, provocar a CIDH a revisar os julgamentos internos. Indica, além disso, que a mãe tinha à sua disposição recursos adicionais frente à sentença de 16 de novembro de 2021, e que, portanto, não esgotou todos os recursos internos.
4. O Estado argumenta, além disso, que nenhuma das exceções à regra do esgotamento prévio e do prazo de apresentação se aplica à petição, uma vez que o direito interno protege robustamente o devido processo legal, o Estado não apresentou obstáculos para que a mãe buscasse proteção judicial interna, e não houve demora injustificada na decisão sobre os recursos interpostos.
5. Adicionalmente, o Estado sustenta que a petição não cumpre com o requisito do prazo de apresentação porque, no momento da denúncia à CIDH, a peticionária ainda não havia esgotado os recursos existentes, tendo a peticionária, aparentemente, precipitado a conclusão de que o poder judiciário interno a declararia como incidente em alienação parental e não consideraria seu pedido de guarda unilateral da menor. Assim, a instância internacional foi acionada antes que a justiça civil interna pudesse finalizar sua análise da situação controvertida, de contornos fáticos desafiantes, que envolviam mais que apenas questões de direito e que requereram uma robusta produção de provas.
6. O Estado também considera que a petição é inadmissível devido ao princípio de subsidiariedade que rege o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Argumenta que o sistema de petições e casos está destinado a atuar quando as autoridades domésticas não protegeram adequadamente as vítimas, e não como um mecanismo para revisar decisões judiciais nacionais que foram tomadas dentro do âmbito de suas competências e com as garantias judiciais adequadas. Em conclusão, considera que a petição é inadmissível porque não apresenta fatos violadores da Convenção. Neste sentido, aponta que os julgamentos internos reconheceram a guarda unilateral solicitada pela mãe e rejeitaram as alegações de alienação parental, demonstrando o compromisso do Estado com a proteção judicial efetiva dos direitos humanos.

**V. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão Interamericana observa que a petição se refere a dois temas principais: i) a falta de investigação e sanção, no âmbito penal, da violência sexual cometida contra uma menina por parte de seu pai; ii) irregularidades no âmbito do processo civil que incluíram medidas inadequadas para a reconciliação e convivência entre o agressor e sua família.
2. O Estado brasileiro sustenta a necessidade de esgotar os recursos internos antes de proceder à apresentação de uma denúncia à CIDH. No entanto, mesmo que se adotasse uma interpretação diferente quanto ao momento oportuno para o esgotamento desses recursos no caso em questão, estes ainda não teriam sido esgotados, dado que a sentença sobre o fundo do assunto civil foi emitida em 16 de novembro de 2021 e a peticionária ainda contava com a possibilidade de utilizar recursos ordinários contra esta decisão judicial. O Estado também indica que, além desses recursos, a parte continua tendo a opção de recorrer ao Poder Judicial interno para outros reclamos, caso persistam questões pendentes relacionadas à guarda e ao regime de poder familiar. Finalmente, o Estado argumenta que a petição não cumpriu com o prazo de seis meses para sua apresentação, já que se recorreu à instância internacional antes que a jurisdição civil interna finalizasse sua avaliação da situação controvertida.
3. Diante destas considerações, a CIDH reitera que a análise sobre os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção deve ser feita à luz da situação vigente no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da reclamação. É muito frequente que, durante a tramitação, haja mudanças no estado de esgotamento dos recursos internos. No entanto, o sistema de petições e casos assegura que tanto o Estado quanto o peticionário tenham a plena oportunidade para apresentar informações e alegações a respeito[[4]](#footnote-5).
4. Em relação à alegada falta de investigação e sanção penal, a CIDH sublinha que, ante indícios de violação sexual, o mecanismo adequado para esclarecer os fatos, julgar os culpados e facilitar outras formas de reparação é o processo penal. Ademais, em situações que envolvem menores, o Estado deve não apenas promover uma investigação rápida e diligente, mas também implementar medidas específicas para proteger a potencial vítima dada sua especial vulnerabilidade[[5]](#footnote-6).
5. Segundo a informação proporcionada pela peticionária, a alegada violação sexual foi investigada penalmente sob a investigação policial 278/2016, e a seguir, no expediente 0006994-61.2016.8.26.0009 do Juízo Criminal de Vila Prudente. Em 9 de abril de 2019, a Promotoria recomendou fechar o caso por insuficiência de provas e o Juizado procedeu ao arquivamento em 11 de abril de 2019. Não há nenhuma disposição jurídica que permita apelar desta decisão. Consequentemente, a Comissão observa que a parte peticionária não contaria com um meio ordinário, adequado e eficaz para impugnar judicialmente o arquivamento. O Estado, por sua parte, e em consonância, não alega que a peticionária devesse ter esgotado algum recurso adicional após esta decisão de arquivamento. Por conseguinte, a CIDH considera oportuno aplicar no caso dos autos a exceção prevista no artigo 46.2.a) da Convenção Americana, como já fez, ademais, em outros precedentes sobre o Brasil[[6]](#footnote-7).
6. Nos casos nos quais resultem aplicáveis as exceções ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão, nos termos do artigo 32 do Regulamento da CIDH. Os fatos denunciados iniciaram-se em 2013. As supostas consequências da falta de investigação e sanções penais se estendem até o presente. Considerando o anterior, e dado que a petição perante a CIDH foi apresentada em 13 de novembro de 2017, a CIDH conclui que a apresentação se deu dentro de um prazo razoável.
7. Diante destas considerações, é pertinente lembrar que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo frente às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação de se as exceções à regra de esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada de maneira prévia e separada da análise do fundo do assunto, já que depende de um padrão de apreciação distinto daquele utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção.
8. Quanto ao processo civil, a parte peticionária indica, em resumo, que o juiz autorizou visitas supervisionadas ao pai desde setembro de 2016, determinou a perícia sobre alienação parental em julho de 2017, estabeleceu visitas semanais supervisionadas pela mãe em novembro de 2019, as mudou para quinzenais em fevereiro de 2020, e emitiu a sentença em 16 de novembro de 2021. De sua parte, o Estado igualmente indica que em 16 de novembro de 2021 o juiz proferiu sentença, esclarecendo que a decisão acolheu o pedido de guarda unilateral formulado pela mãe, desconsiderou a denúncia do pai de que a mãe praticou alienação parental e determinou as condições de visitas do pai.
9. A Comissão Interamericana indica que, até o momento, as partes não forneceram informações sobre a apresentação de algum recurso contra esta sentença de primeira instância. Também não especificaram se a sentença concluiu o processo civil. Neste sentido, a Comissão considera que esta reclamação não cumpre com o requisito de esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a) da Convenção, pelo que os reclamos relativos a este processo judicial não fazem parte do quadro fático do presente caso.

**VI. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. O Estado argumenta a inadmissibilidade da petição baseando-se na incompetência *ratione materiae* da CIDH para atuar como instância de apelação em relação a decisões judiciais internas, e sustenta que a petição não demonstra violações de direitos humanos segundo os tratados relevantes. Destaca que, desde sua perspectiva, os mecanismos judiciais internos foram efetivos e adequados.
2. Para os efeitos da admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, conforme estipulado no artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou é "evidentemente improcedente", conforme o inciso (c) desse artigo. O critério de avaliação desses requisitos difere do que se utiliza para se pronunciar sobre o mérito de uma petição; a Comissão deve realizar uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição estabelece o fundamento da violação, possível ou potencial, de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação constitui uma análise preliminar, que não implica prejulgar o mérito do assunto[[7]](#footnote-8).
3. A petição inclui alegações sobre a falta de investigação e sanção em relação à violência sexual sofrida por uma menor nas mãos de seu pai. A peticionária também denuncia especificamente que a legislação interna sobre alienação parental gera danos e violações de direitos durante os processos internos (Lei 12.318/2010). A CIDH considera que este ponto também merece uma análise na etapa substantiva, a fim de avaliar se esta legislação trouxe efeitos concretos contrários aos padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis ao caso, levando em conta a obrigação de adotar disposições de direito interno que são compatíveis e promovem direitos.
4. Diante do exposto, após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações do peticionário não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de fundo, pois os fatos alegados, se corroborados como verdadeiros, poderiam caracterizar violações fundamentalmente aos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial), todos relacionados aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de AA e BB, nos termos do presente relatório.
5. Quanto aos demais instrumentos internacionais invocados pela peticionária, de acordo com o artigo 29 da Convenção Americana, a Comissão pode levá-los em conta para interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.
6. Finalmente, em relação ao argumento do Estado sobre a incompetência da CIDH para atuar como instância de apelação em relação a decisões judiciais internas, a Comissão destaca a natureza complementar do sistema interamericano e ressalta que, conforme indicado pela Corte Interamericana, para que uma exceção de "quarta instância" seja procedente, seria necessário "*buscar revisar a decisão de um tribunal interno com base em sua incorreta avaliação de provas, fatos ou direito interno, sem ao mesmo tempo alegar que tal decisão envolveu uma violação de tratados internacionais [...]*."[[8]](#footnote-9) No presente caso, a Comissão considera que, conforme indicado pela Corte Interamericana, "*[é] competente para verificar se os passos efetivamente dados em nível interno violaram ou não as obrigações internacionais do Estado derivadas dos instrumentos interamericanos que lhe conferem competência*."[[9]](#footnote-10) Além disso, cabe a ela examinar "*se as ações dos órgãos judiciais constituem uma violação das obrigações internacionais do Estado, [o que] pode levar a examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana*."[[10]](#footnote-11) Nesse sentido, a análise sobre se o Estado cometeu violações à Convenção Americana é uma questão a ser decidida no mérito do presente caso.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2; e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 3 dias do mês de junho de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Vicepresidente; Arif Bulkan, and Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-2)
2. Artigos 19, 27.1 e 39 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório Nº 169/11. Caso 12.066. Admissibilidade e Mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil. 3 de novembro de 2011, parágrafo 43. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório Nº 420/21. Petição 1564-14. Admissibilidade. J.Z e S.Z. Brasil. 31 de dezembro de 2021, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-6)
6. Similarmente: CIDH, Relatório Nº 79/23. Petição 1388-14. Admissibilidade. Márcio José Sabino Pereira e familiares. Brasil. 7 de junho de 2023, parágrafo 12 (“*o Ministério Público pediu o arquivamento, que foi concedido pelo Poder Judiciário, e não há nenhuma disposição jurídica que permita apelar desta decisão. Consequentemente, a Comissão observa que a parte peticionária não contaria com um meio ordinário, adequado e eficaz para impugnar judicialmente o arquivamento. Por conseguinte, a CIDH considera oportuno aplicar no caso dos autos a exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana*”); CIDH, Relatório Nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafos 8 e 9 (“*uma vez que o Ministério Público requereu o arquivamento da investigação e este requerimento foi concedido pelo Poder Judiciário, não foi permitido à parte peticionária esgotar outros recursos. Portanto, a exceção está contida no artigo 46.2.b da Convenção Americana. […] Além disso, a Comissão observa que aos familiares da suposta vítima foi impedido recorrer da decisão pela qual se arquivou a investigação policial e que também não puderam solicitar seu desarquivamento, pois estão impedidos pela legislação brasileira. Em circunstâncias como esta, a Comissão considera que sem julgar antecipadamente o mérito e como fez em casos de natureza similar, é aplicável à presente petição, a exceção ao esgotamento referida no artigo 46.2.a da Convenção Americana.*”); CIDH, Relatório Nº 351/22. Petição 1387-12. Admissibilidade. Alberto Castillo Cruz e familiares. México. 19 de maio de 2022, parágrafos 22 a 24. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório Nº 41/07. Petição 998-05. Admissibilidade. Lazinho Brambilla da Silva. Brasil. 23 de junho de 2007, parágrafos 74-75. [↑](#footnote-ref-8)
8. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 18. [↑](#footnote-ref-9)
9. Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-10)
10. Corte IDH. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 247, parágrafo 18; Corte IDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 388, parágrafo 24; Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 19. [↑](#footnote-ref-11)